MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13884.002324/2004-68
Recurso nº	:	134.534
Acórdão nº	:	303-33.593
Sessão de	:	17 de outubro de 2006
Recorrente	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessada	:	KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Drawback isenção. Obrigações acessórias.
Carece de fundamento jurídico a presunção de descumprimento de limites, condições e termos pactuados para a fruição dos benefícios do *drawback*, modalidade isenção, unicamente fundada na exigência de controles estranhos às obrigações tributárias acessórias.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

DM

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício[1] contra acórdão da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) II que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação (II)[2] e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado[3], ambos acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), do qual o preposto da sociedade empresária teve ciência no dia 26 de agosto de 2004.

Segundo a denúncia fiscal[4], a autuada descumpriu limites, condições e termos pactuados para a fruição dos benefícios do *drawback*, modalidade isenção, outorgados no Ato Concessório 175-00/096-3, expedido pelos Serviços de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no dia 21 de setembro de 1999 [5], com prazo de validade das importações fixado no dia 4 de outubro de 2000: falta de apresentação de sistema de controle de produção hábil a comprovar o requisito da vinculação física nas operações de importação e exportação ocorridas antes da emissão do ato concessório.

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária requereu isenção dos tributos incidentes na importação de insumos para reposição dos utilizados na exportação de material para fotografias[6].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 627 a 650, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

> 1. Preliminarmente, argúi nulidade por cerceamento do direito de defesa. Argumenta que o impugnante foi intimado, recebendo apenas cópia do Termo de Constatação e cálculos das exigências fiscais, não sendo disponibilizada cópia dos demais documentos. Cita a Constituição Federal, art. 5º, LV, o Decreto nº 70.235/72, art. 9º e 59, doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

---

1 Crédito tributário exonerado supera o limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF 375, de 2001.

2 Auto de infração do Imposto de Importação (II) acostado às folhas 429 a 528.

3 Auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acostado às folhas 529 a 599.

4 Termo de constatação fiscal acostado às folhas 382 a 428.

5 Ato concessório acostado às folhas 53 a 69.

6 Chapas, filmes planos fotográficos não impressionados, sensibilizados, papéis, cartões e têxteis sensibilizados, não impressionados.

2. Questiona, também em sede de preliminar, a inversão do ônus da prova. Aduz que: (i) a fiscalização inicialmente reconhece ser seu o ônus da prova do ilícito tributário; (ii) todos os livros e documentos exigidos pela legislação foram apresentados; (iii) a fiscalização não analisou a documentação apresentada e não questionou o laudo técnico que acompanhou o pedido de ato concessório; e (iv) concluiu pela inversão do ônus da prova e que o interessado falhou em demonstrar o atendimento ao princípio da vinculação física em razão da não apresentação de documento não obrigatório e não mais disponível.

3. Conclui que a fiscalização nada provou e tentou inverter o ônus da prova com base em presunções desprovidas de amparo legal. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

4. No mérito, falta previsão legal que ampare o entendimento da fiscalização a respeito da aplicação do "princípio da vinculação física". O Auditor-Fiscal emprega critérios pessoais e sem amparo legal para aferir o ciclo de produção de uma indústria e questionar o ato concessório emitido pela Secex.

5. A manutenção da autuação significará o desmantelamento do regime de drawback isenção, pois mesmo cumprindo a legislação aplicável as empresas estarão sujeitas a interpretações pessoais da fiscalização, acarretando insegurança jurídica. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

6. No drawback isenção o princípio da vinculação física não faz qualquer sentido. Se o beneficiário comprova que importou certas quantidades de determinados insumos e os utilizou na industrialização de produtos comprovadamente exportados, adquire o direito a importar insumos com isenção, para repor seus estoques. No que se refere especificamente a produtos químicos, a única possibilidade de controle físico da utilização do estoque seria mediante manutenção de estoques segregados, o que tornaria economicamente inviável o regime de drawback.

7. O art. 328 do Regulamento Aduaneiro/85 não implica que o interessado tenha que possuir documentos não exigidos pela legislação para prova do cumprimento dos requisitos do regime. O dispositivo apenas assegura à fiscalização o acesso aos documentos contábeis da empresa e ao processo produtivo.

8. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e conclui que no regime de drawback vigora o princípio da fungibilidade dos bens

importados, não o da vinculação física. Cita, ainda, jurisprudência judicial.

9. O interessado cumpriu com o requisito da vinculação física. Na legislação a vinculação física deve ser comprovada por período de dois anos, não por ciclo de produção. A fiscalização entende que a vinculação física não deve guardar relação com o prazo legal, devendo ser individualizada em cada um dos inúmeros processos produtivos, segundo critérios pessoais.

10. Argumenta o impugnante que comprovou os requisitos para a isenção mediante a comprovação de importações e exportações e sua vinculação por laudo técnico. A fiscalização não provou que os produtos importados pelo interessado teriam sido revendidos ou utilizados na industrialização de produtos comercializados no mercado interno, nem provou que os produtos exportados não conteriam em sua composição os importados.

11. As importações realizadas ao amparo do drawback isenção foram desembaraçadas pela Receita Federal. O lançamento evidencia alteração de critérios jurídicos na aplicação de normas tributárias, segundo o art. 146 do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência e doutrina.

12. Requer o cancelamento do auto de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/11/2000 a 06/12/2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.

DIREITO DE VISTA. Alegação de que o autuado não teve acesso conteúdo do processo. Há prova de que o interessado teve acesso ao processo e a cópia de peças. Apresentada impugnação ao lançamento e não solicitada reabertura do prazo para impugnação.

APURAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Descumprimento de requisito do regime de drawback isenção. Infração descrita no auto de infração e Termo de Constatação Fiscal anexo. O exame dos fundamentos apontados pela fiscalização pertence ao julgamento de mérito.

Cerceamento ao direito de defesa não configurado.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 13/11/2000 a 06/12/2001

Ementa: *DRAWBACK* ISENÇÃO.

1. O regime aduaneiro especial de *drawback*, em todas as suas modalidades, exige a comprovação da vinculação entre produto importado e exportado.

2. A legislação de *drawback*— Decreto-Lei nº 37/66, Regulamento Aduaneiro, Portaria Secex nº 4/97 e Consolidação das Normas de *Drawback*— não prevê, de conformidade com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, ao beneficiário do regime a obrigação acessória de manter controles de estoques de insumos e produtos acabados distintos da escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações fiscal e comercial. Portanto, é admitida comprovação da vinculação entre produto importado e exportado por quaisquer meios de prova lícitos (CPC, art. 332), bem como aceita a fungibilidade entre insumos importados.

3. A não apresentação de relatório interno do beneficiário, documento arquivado por prazo limitado, não significa inadimplemento de obrigação acessória inexistente. Destarte, a falta desse relatório não enseja (i) a inversão do ônus da prova, (ii) a presunção de falta de comprovação do regime nem (iii) o lançamento tributário, fundado apenas nesse elemento.

Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo no despacho de folha 753 e encaminhou para este Conselho de Contribuintes a apreciação do recurso de ofício.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em três volumes, processados com 753 folhas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Conforme relatado, versa a lide acerca da exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, com seus respectivos acréscimos legais, em face de denunciada fruição indevida de benefícios do *drawback*, modalidade isenção, pela falta de apresentação de sistema de controle de produção hábil a comprovar o requisito da vinculação física nas operações de importação e exportação ocorridas antes da emissão do ato concessório.

Ao revés dos livros e documentos contábeis e fiscais, o auditor-fiscal entendeu imprescindível o exame de Relatório de Consumidos e Fabricados para confrontar a vinculação física das operações de importação e exportação que fundamentaram o pedido do regime aduaneiro especial. Na falta do citado relatório, concluiu pelo descumprimento de limites, condições e termos pactuados e promoveu o lançamento dos tributos.

A despeito da extensa fundamentação, o voto condutor do acórdão recorrido pode ser sintetizado em dois parágrafos, *verbis*:

> Não há previsão de que o beneficiário do regime deva manter controles de estoques de insumos e produtos acabados distintos da escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações fiscal e comercial.
>
> .....
>
> Portanto, a falta de apresentação, pelo interessado, do Relatório de Consumidos e Fabricados, não configura inadimplemento de obrigação acessória, de sorte que não tem o condão de ensejar (i) a inversão do ônus da prova, (ii) a presunção de falta de comprovação dos requisitos do *drawback* nem (iii) o lançamento, fundado apenas nesse elemento, de créditos tributários relativos a todas as declarações de importação amparadas pelo ato concessório de que trata o presente processo.[7]

Nenhum reparo merece ser promovido na decisão de primeira instância administrativa, porquanto é cediço que o princípio constitucional da legalidade rege os atos da administração pública e o Código Tributário Nacional, no

[7] Penúltimo parágrafo da folha 709 e terceiro parágrafo da folha 714.

seu artigo 3º, determina expressamente que a cobrança de tributo é atividade plenamente vinculada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator